



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.110357/2023-18

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.289, de 04/10/2023, publicada no DOU nº 191, de 05/10/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda, com base nas razões de fato e de direito explicitadas ao longo deste Relatório, a aplicação à pessoa jurídica **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, na época dos fatos denominada DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ nº **02.956.130/0001-28**, da **pena de multa no valor de R\$ 1.920.000,00**, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, da **publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013; e da **declaração de inidoneidade**, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por utilizar-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses, a fim de direcionar o processo licitatório nº 2.653/2020, promovido pelo Município de Pinheiro/MA para aquisição de testes rápidos de Covid-19, e fraudar o contrato administrativo decorrente do referido certame público; incidindo, assim, nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos III e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A demanda originou-se de denúncia apresentada à Controladoria Regional da União do Estado do Maranhão (CGU/MA) (processo nº 00209.100116/2020-63). Narrou o denunciante que a Secretaria de Saúde do Município de Pinheiro-MA teria adquirido, mediante dispensa de licitação, grande quantidade de testes rápidos de Covid-19 por preço acima do valor de mercado, sem apresentação de justificativa (2969583).

1.2. Os fatos narrados foram objeto de análise pela Regional, por meio da Nota Técnica nº 2488/2020/NAE-MA/MARANHÃO (2969586), na qual se analisou o Contrato nº 130/2020, celebrado em 14/05/2020 entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHEIRO-MA e LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI (atualmente, denominada A P SOUSA FILHO LTDA), mediante dispensa de licitação, fundamentada na Lei nº 13.979/2020, no bojo do processo nº 2.653/2020. O objeto do contrato foi o fornecimento de 6.000 testes rápidos para diagnóstico de Covid-19 ao Município, pelo preço global de R\$ 960.000,00 (2969586).

1.3. Segundo dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, trata-se de sociedade empresária limitada fundada em 01/02/1999 e sediada em Teresina-PI, cuja atividade principal consiste no comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios. Seu capital social é de R\$ 5.000.000,00, cuja totalidade das quotas pertence ao sócio administrador o Sr. Jadyel Silva Alencar, desde 15/07/2013.

1.4. Preliminarmente, destacou-se que o Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro recebeu recursos federais para enfrentamento à pandemia de Covid-19, que foram depositados na mesma conta utilizada para pagamento do Contrato nº 130/2020, o que indica que os testes foram adquiridos com recursos transferidos pela União Federal.

1.5. Quanto ao procedimento de contratação, observou-se que: i) não houve justificativa para o quantitativo de testes adquiridos; ii) a pesquisa de preços foi feita de forma inadequada; iii) o fornecedor

contratado não possuía capacidade operacional ou estoque para atender a demanda contratada; e iv) a quantidade de testes adquiridos não foi proporcional à quantidade de testes aplicados. Concluiu-se, então, que houve indícios de simulação de venda.

1.6. As suspeitas de prática de atos ilícitos também foram objeto de investigação policial no âmbito da Operação Estoque Zero, deflagrada pela Polícia Federal (PF) nos autos do Inquérito Policial (IPL) nº 2020.0097868-SR/PF/MA, cujo compartilhamento das provas obtidas com a CGU foi autorizado pela 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Maranhão (2969589, p. 16).

1.7. No IPL descobriram-se indícios de que a empresa contratada, a A P SOUZA FILHO LTDA. – ME, teria sido utilizada como interposta pessoa jurídica, sendo a real contratante a empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (atualmente denominada DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.) (2969592).

2. RELATO

2.1. Inicialmente, cumpre registrar os principais atos realizados pela Comissão, pela autoridade instauradora e pelas partes do processo:

- 05/10/2023: instauração da comissão (2976507);
- 10/10/2023: início do funcionamento da comissão (2982356);
- 20/11/2023: indiciamento da empresa (3016535);
- 28/11/2023: intimação da empresa para apresentar defesa, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 (3033353);
- 08/02/2024: Certidão da Comissão registrando a não apresentação de defesa escrita pela indiciada. (3095951);

3. INSTRUÇÃO

3.1. A CPAR utilizou-se das provas constantes dos autos, que foram obtidas por meio de Investigação Preliminar Sumária, processo nº 00190.108645/2021-32.

3.2. A pessoa jurídica envolvida não apresentou defesa escrita tempestivamente, tampouco a pessoa física responsável. Nesse sentido, esta Comissão entende que, diante de todas as medidas por ela já adotadas, há suficiência de elementos para demonstrar que a pessoa jurídica e a pessoa física tiveram ciência da intimação (3033353) e, assim, restaria observado o comando previsto no art. 7º do Decreto nº 11.129/2022 e no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/99, respectivamente.

3.3. Destaque-se que, independentemente do comparecimento da empresa aos autos do presente processo, este seguirá seu curso consoante previsão consubstanciada no art. 16, § 3º da IN/CGU nº 13/2019.

4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

INDICIAÇÃO

4.1. Com fulcro na Lei nº 12.846 de 2013, e após a apreciação das provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a **DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**, momento em que provou que a pessoa jurídica utilizou-se de interposta pessoa jurídica (A P SOUZA FILHO) para ocultar ou dissimular seus reais interesses, a fim de direcionar o processo licitatório nº 2.653/2020, promovido pelo Município de Pinheiro-MA para aquisição de testes rápidos de Covid-19, e fraudar o contrato administrativo decorrente do referido certame público.

4.2. Conforme item 2 do Termo de Indicação, o direcionamento do processo licitatório nº 2.653/2020 (2969622, arquivo "2020.0097868-Apenso 1-até fls. 75-2023.02.15.pdf") autuado em 04/05/2020 na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Pinheiro/MA teve como objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento emergencial de teste rápido para diagnóstico de Covid-19".

4.3. Em 14/05/2020, foi firmado entre o Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, e a LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI, representada por Willyan Hime Vieira Saraiva, o Contrato nº 130/2020, cujo objeto foi o fornecimento de 6.000 testes rápidos para Covid-19 da marca *Livzon*, pelo preço total de R\$ 960.000,00.

4.4. De acordo com a Nota Técnica nº 2488/2020/NAE-MA/MARANHÃO, de 21/09/2020, e com o IPL nº 2020.97868-SR/PF/MA - Operação Estoque Zero (2969592), podem-se apontar os seguintes achados:

- I - Utilização de recursos federais para aquisição dos testes de covid-19;
- II - Ausência de justificativa para determinação do quantitativo de testes rápidos adquiridos;
- III - Pesquisa de preços inadequada;
- IV - Contratação de empresa sem capacidade operacional e sem estoque;
- V - Crescimento vertiginoso das vendas durante a pandemia de Covid-19;
- VI - Quantidade de testes realizados muito inferior à quantidade de itens adquiridos;
e
- VII - Direcionamento da contratação.

4.5. A soma desses indícios prova que o processo administrativo foi montado apenas para cumprir as formalidades exigidas, sendo que o fornecedor já havia sido escolhido antes de sua formalização.

4.6. Em relação à utilização de interposta pessoa jurídica pela DIMENSÃO DISTRIBUIDORA tem-se, dentre outros indícios apresentados no Termo de Indiciação, que a A P SOUSA FILHO LTDA., no ano de 2020, adquiriu mercadorias no valor total de R\$ 1.208.391,70. Desse valor, R\$ 796.278,25 correspondem a notas fiscais emitidas pela DIMENSÃO DISTRIBUIDORA, de modo que cerca de 65% do valor dos produtos que entraram no estoque naquele ano foi proveniente desta empresa (Informação Policial nº 45/2020, p. 18 do documento nº 2969621).

4.7. O número expressivo de insumos adquiridos do mesmo fornecedor indica que a LIZVALDO TEIXEIRA EIRELI (A P SOUZA) se tratava de empresa de transição de mercadorias provenientes da DIMENSÃO DISTRIBUIDORA, ou mesmo de interposta pessoa jurídica utilizada para dissimular a identidade do real fornecedor de produtos.

4.8. No que tange à fraude à execução de contrato, há flagrantes contradições entre as declarações prestadas no âmbito do inquérito policial, os documentos juntados aos autos do IPL pelos investigados e as mensagens trocadas entre Antonio e o Secretário Municipal de Saúde do município de Pinheiro (*vide* Termo de Indiciação). A soma de todos os elementos aponta que houve superfaturamento na execução do contrato, pois a contratada recebeu valores do Município antes de se desincumbir da obrigação de entregar os respectivos testes, provando-se, inclusive, que apenas 1/3 das unidades contratadas foi efetivamente entregue.

4.9. À vista disso, o Colegiado entendeu que as condutas da **DIMENSÃO** estão incursas no art. 5º, incisos III e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, como consta no Termo de Indiciação.

DEFESA E ANÁLISE

4.10. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a acusada, a empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., por meio de seu responsável, JADYEL SILVA ALENCAR, foi devidamente intimada para comparecer e acompanhar os atos praticados por esta Comissão, tendo sido oportunizada produção de provas com oitiva de testemunhas, juntada de documentos e acesso aos autos eletrônicos com respectiva vista.

4.11. A pessoa jurídica teve ciência da intimação (3033353), porém, **nã**o apresentou defesa escrita.

4.12. Destarte, ante à revelia da acusada e ausentes argumentos ou provas aptas a afastar os termos do indiciamento, mantém-se as imputações desse quanto à autoria e materialidade dos atos lesivos.

5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

5.1. Após exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos apresentados pela defesa, a CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização da pessoa jurídica.

5.2. A CPAR recomenda a aplicação da pena de multa à pessoa jurídica DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. no valor de R\$ 1.920.000,00, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora; nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.846/2013; e da pena de declaração de idoneidade da pessoa jurídica, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; por (i) utilizar-se de interposta pessoa jurídica (A P SOUZA FILHO) para ocultar ou dissimular seus reais interesses, a fim de direcionar o processo licitatório nº 2.653/2020, promovido pelo Município de Pinheiro-MA para aquisição de testes rápidos de Covid-19, (ii) fraudar o Contrato nº 130/2020, recebendo o pagamento correspondente ao total adquirido (6.000 testes) sem a respectiva entrega da mercadoria, tendo simulado o fornecimento de 4.000 desses testes.

5.3. De tal forma, a empresa incidiu nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos III e IV, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

6. PENAS

PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013

6.1. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c Tabela Sugestiva de Aplicação dos Critérios de Dosimetria.

6.2. As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Nota nº 503/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 23/11/2023 (3044119). A multa preliminar tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu em 05/10/2023.

6.3. A Receita Federal informou ainda o valor referente à receita bruta, que, de acordo com os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), relativa ao ano calendário 2022, foi de R\$ 61.248.720,53.

Etapa 1 – base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$) ¹	Tributos (R\$) ²	Base de Cálculo ³ (R\$)
DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	2022	61.248.720,53	2.468.720,53	58.780.315,95

Receita bruta da DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. no exercício de 2022.

Tributos incidentes sobre a receita bruta, relativos a COFINS, PIS/Pasep, ICMS e ISS.

Receita Bruta¹ - Tributos², sem atualização do IPCA.

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

a) Critérios de soma de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
-----------	---	---------------

Concurso dos atos lesivos	1,5	Há indícios de autoria e de materialidade de três atos lesivos: utilização de pessoa interposta para ocultar a identidade dos beneficiários dos atos (art. 5º, III); fraude ao caráter competitivo de processo licitatório, mediante ajuste (art. 5º, IV, a); e fraude na execução do contrato, mediante superfaturamento (art. 5º, IV, d).
Tolerância ou ciência do corpo diretivo	3,0	Os atos foram praticados pelo sócio administrador Jadyel Silva Alencar
Interrupção de serviço ou obra	0	Não há evidência de que, em decorrência dos atos lesivos, tenha havido interrupção de serviço público ou da entrega de bens e serviços essenciais, tampouco de que tenham sido descumpridos requisitos regulatórios.
Situação econômica da PJ	0	Conforme Nota nº 503/2023 – RFB/Copes/Diaes o índice de solvência e de liquidez geral da empresa ficou abaixo de um.
Reincidência	0	Conforme Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), em consulta realizada em 07/12/2023, não houve aplicações de sanções à empresa.
Valor do Contrato	1,0	O contrato sobre o qual recai a fraude possui valor superior a R\$ 500.000,00 e inferior a R\$ 1.500.000,00. Em consulta ao Portal da Transparência em 07/12/2023, verificou-se a existência de outro contrato firmado entre a DIMENSÃO e a EBSEH no valor de R\$ 329,60.
TOTAL (A)	5,5	

b) Critérios de subtração de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	A fraude ao caráter competitivo do certame consumou-se quando feito o ajuste entre o representante da empresa e o Prefeito de Pinheiro. A fraude à execução do contrato consumou-se quando recebido o pagamento por itens não entregues pela pessoa jurídica. A utilização de interposta pessoa consumou-se quando se indicou a A P SOUSA FILHO para figurar como contratada pelo Fundo Municipal de Saúde.
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano/Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	0	Não há comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida.
Grau de colaboração da PJ	0	A empresa não apresentou à Comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano.
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	0	Não houve.
Programa de integridade	0	A empresa não apresentou programa de integridade.
TOTAL (B)	0	

Alíquota Final	(A – B)	5,5
-----------------------	----------------	------------

Tabela 01 - Inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022 Análise sugerida – critério do “concurso dos

atos lesivos”

Quantidade de condutas ilícitas praticadas (concurso de condutas)	Quantidade de tipos de atos lesivos cometidos (concurso de espécies de atos lesivos)			
	1	2	3	4 ou mais

1	-	0,5%	1,0%	1,5%
2	0,5%	1,0%	1,5%	2,0%
3	1,0%	1,5%	2,0%	2,5%
4	1,5%	2,0%	2,5%	3,0%
5	2,0%	2,5%	3,0%	3,5%
6	2,5%	3,0%	3,5%	4,0%
7 ou mais	3,0%	3,5%	4,0%	4,0%

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
58.780.315,95	5,5	3.232.917,37

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

6.4. O valor mínimo para a multa será o maior valor entre 0,1% da base de cálculo e o da vantagem auferida.

6.5. Tem-se que a DIMENSÃO, por intermédio da A P SOUZA FILHO, recebeu o montante total contratado, R\$ 960.000,00, porém entregou apenas 2.000 kits de testes de Covid-19, no valor de R\$ 320.000,00. A diferença paga pela Prefeitura de Pinheiro referente aos 4.000 kits não entregues totaliza R\$ 640.000,00, montante considerado como vantagem auferida pela empresa.

6.6. Sendo assim:

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
0,1% da base de cálculo	58.780,31	640.000,00
Vantagem auferida	640.000,00	

6.7. O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre 20% da base de cálculo definida na Etapa 1 e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
20% da Base de cálculo	11.756.063,19	1.920.000,00
3 x vantagem auferida	1.920.000,00	

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

6.8. O valor da multa preliminar definido na Etapa 3, de R\$ 3.232.917,37, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo.

Limite mínimo	Multa preliminar (R\$)	Limite Máximo (R\$)
925.230,21	3.232.917,37	1.920.000,00
<i>Calibragem</i>		
Valor final da multa (R\$)		
1.920.000,00		

6.9. Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., deve pagar multa no valor de **R\$ 1.920.000,00**.

DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA

6.10. O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da LAC, no artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157.

6.11. O manual da CGU estabeleceu 8 faixas de prazo para publicação, com base na alíquota que é aplicada ao faturamento bruto. Trata-se de um reflexo das circunstâncias que envolvem os atos lesivos cometidos no caso concreto e das agravantes consideradas para o cálculo da multa, de modo que uma alíquota de multa mais gravosa reflete um tempo maior de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

6.12. Desse modo, considerando que a alíquota final aplicável à empresa foi de 5,5%, deve-se aplicar a sanção de **publicação extraordinária da decisão por 60 dias**.

6.13. Portanto, a DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e
- em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 60 dias e em destaque na página principal do referido sítio.

DA DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

6.14. A declaração de inidoneidade constitui também um impedimento ao direito dos entes privados de participar de licitações e celebrar contratações com o Poder Público. A sanção está prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

6.15. A empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. ao utilizar-se de interposta pessoa jurídica para o direcionamento de processo licitatório e fraudando o contrato decorrente, praticou infração enquadrada no art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

6.16. Notadamente a empresa demonstrou agir com dolo ou má-fé configurando, assim, a prática de ato incompatível com a condição de contratante com a Administração Pública.

6.17. Quanto ao aspecto temporal, o prazo mínimo de eficácia da pena é de dois anos, porém não há previsão de termo final. Para desconstituição da situação jurídica de condenado, o interessado deve promover a reabilitação junto à Administração mediante o ressarcimento do prejuízo por ela experimentado (art. 87, inciso IV e § 3º, da Lei nº 8.666/93).

7. CONCLUSÃO

7.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, c/c art. 21, § único, inc. VI, alínea “b”, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- a) comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
- b) Encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- c) Propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;

d) Recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. da pena de multa no valor de **R\$ 1.920.000,00**;

e) Recomendar a aplicação da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, com fulcro no inciso II do art. 6º da Lei Anticorrupção, pelo prazo de **60 dias**;

f) Recomendar à autoridade julgadora a **declaração de inidoneidade** da empresa, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, impedindo-a de participar de licitações e celebrar contratações com o Poder Público; e

g) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

7.2. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

7.3. Valor do dano à Administração: R\$ 640.000,00, de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem auferida decorrente da entrega parcial do objeto do Contrato nº 130/2020.

7.4. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO, Presidente da Comissão**, em 20/02/2024, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Membro da Comissão**, em 20/02/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3114466 e o código CRC 1D8D0D8D